

A CAPACIDADE CIVIL E A VONTADE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Oswaldo Peregrina Rodrigues

Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP Professor
Universitário na PUC/SP. Graduação e Pós-Graduação "Stricto
sensu" Promotor de Justiça no Estado de São Paulo Jun./1988
a Ago./2019 –Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista em
São Paulo. oswaldo@opr.adv.br

RESUMO

Este artigo explora as implicações e desafios do então Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro de 2002, agora, Projeto de Lei n. 04/2025, em trâmite pelo Senado Federal, com ênfase nos temas da capacidade civil e da manifestação de vontade da pessoa natural, para existência, validade e posterior eficácia do ato jurídico em sentido amplo, com atenção à pessoa com deficiência. Para tanto, são abordados o impacto da Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência (LF n. 13.146/2015) sobre a redação original do Código Civil vigente e as propostas de alterações contidas nesse Projeto. Por fim, o artigo discute a necessidade de ajustes no Código para atender às exigências de proteção e inclusão previstas na Convenção de Nova Iorque, como garantia e efetivo exercício da cidadania e dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais básicos e fundamentais.

Palavras-chave: Código Civil, Reforma, Pessoa Natural, Capacidade Civil, Manifestação da Vontade.

1. INTRODUÇÃO

A transformação do instituto da capacidade civil no sistema jurídico brasileiro tem como foco a proteção, autonomia e liberdade da pessoa natural no exercício de seus direitos, interesses e deveres jurídicos.

O Código Civil de 1916 [Lei Federal n. 3.071/1916 – CC/1916] instituía um modelo com critérios rígidos de incapacidade absoluta e relativa, donde se pode considerar com uma visão que considerava a capacidade como uma exceção à regra da incapacidade. Esse paradigma, porém, foi gradualmente transformado ao longo do século XX e início do XXI, em especial com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 [Lei

Federal n. 10.406/2002 – CC/2002], que ampliou o escopo de proteção das pessoas consideradas incapazes e reconfigurou a tutela de seus interesses.

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência [Lei Federal n. 13.146/2015 – EPD] introduziu, no entanto, um novo marco na legislação civil brasileira. Com o objetivo de alinhar o ordenamento jurídico nacional às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto promoveu profundas alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, estabelecendo novas tipificações para incapacidade absoluta e relativa, com ênfase na autonomia da vontade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Este texto visa analisar essa transformação na capacidade e incapacidade civil da pessoa natural, desde o Código de 1916 até o anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, agora, Projeto de Lei n. 04/2025 [PL 04/2025], em trâmite pelo Senado Federal, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, apresentado em 31.01.2025, destacando os desafios e as implicações dessas mudanças para o exercício da cidadania.

Em sequência, apreciar-se-á a manifestação da vontade da pessoa natural como pressuposto básico e fundamental à existência de seus direitos, interesses e deveres jurídicos, cuja liberdade é-lhe essencial para a validade e eficácia do ato jurídico em sentido amplo; umbilicalmente, a vontade e a capacidade civil estão vinculadas.

Ainda que em rápidas pinceladas, serão exploradas as regras e delimitações contidas nas variadas disposições postas aos artigos 3º e 4º do Código Civil, em 2002 e 2015 – relativos aos artigos 5º e 6º do de 1916 –, com menção a reflexos da inclusão de novos instrumentos de proteção, como a tomada de decisão apoiada e a curatela assistida.

Dessa forma, busca-se oferecer uma visão crítica e abrangente acerca dos avanços e limitações da legislação brasileira no contexto da capacidade civil e da inclusão social, para o efetivo e concreto exercício da cidadania pela pessoa humana, tendo a manifestação da vontade dessa pessoa como marco da existência de sua pretensão legal.

2. PERSONALIDADE CIVIL

A Constituição da República de 1988 inaugura os Princípios Fundamentais garantindo à pessoa natural a cidadania e sua dignidade para a titularidade e exercício de seus direitos, interesses e deveres jurídicos.

O Código Civil de 2002, para cumprir e garantir essas titularidades e exercícios, determina que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (art. 1º), e completa: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º).

Em situações análogas às disposições do Código de 1916, cujo artigo 2º ditava que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” – lembrar que o termo “homem” incorporava o significado de “ser humano”, não só a pessoa do sexo masculino –, e seu artigo 4º com igual mensagem contida no atual artigo 2º, acima transcrito, tirante a menção da “[...] personalidade civil do homem começa [...]”, donde a mesma ressalva de linhas acima.

O Projeto de Lei n. 04/2025 mantém íntegra a redação do artigo 1º, transformando-o em *caput*, uma vez que, acrescenta-lhe um parágrafo, com esta redação: “Parágrafo único. Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais”.

Dois pontos merecem menção: primeiro, o nascimento com vida permanece o marco legal ao início da personalidade jurídica da pessoa humana – Teoria Natalista –, independente de sua concepção – conquanto assegurados os direitos ao nascituro [que é o ser concebido, mas ainda não nascido com vida] – ou de provável sobrevivência; destarte, ao nascer com vida esse ser humano adquire personalidade civil, que lhe garante a possibilidade jurídica a ser titular de direitos e assumir deveres jurídicos.

Outro ponto é a inovação posta no Parágrafo único do artigo 1º, cuja Justificação apresentada pelo Senador é que se buscou “[...] trazer maior protagonismo às pessoas naturais no âmbito de tratados internacionais em que o Brasil figura como signatário por meio da alteração dos arts. 1º e 11”¹. Em igual sentido a Justificação posta pela Comissão

¹ PACHECO, Senador Rodrigo. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025, p. 241.

de Juristas em seu Relatório Final² apresentado ao então Presidente do Senado Federal, em abril de 2024.

Relembrando o ditado pelo artigo 3º do CC/1916: “A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis”; e a vigente Constituição da República: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (art. 5º, *caput*).

No corpo do texto projetado o artigo 2º não está incluso para eventual alteração, todavia, tanto no Relatório Final, como no Projeto de Lei, em suas Justificações, está anotado: “Na linha de se observarem as principais correntes dominantes no direito civil pátrio, manteve-se a proteção ao nascituro, com uma breve alteração no artigo 2º, de ordem redacional.”³

Em pesquisa ao texto comparativo, verifica-se que esta é a Redação da Relatoria-Geral: “A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida e termina com a morte encefálica; a lei põe a salvo, desde a concepção, para os fins deste Código, os direitos do nascituro.”⁴.

Esses os aspectos gerais relacionados à personalidade civil da pessoa natural no sistema jurídico brasileiro: revogado, positivado e projetado.

3. CAPACIDADE CIVIL

O primeiro tema central deste estudo é a averiguação do estado atual do sistema da capacidade civil da pessoa natural no direito positivo brasileiro, com sobrevoos às disposições revogadas, e foco no Projeto de Lei 04/2025; ao depois, adentrar-se-á ao

² SALOMÃO, Ministro Luis Felipe. Comissão de Juristas. Ato da Presidência do Senado Federal n. 11/2023. Relatório Final, p. 276.

³ PACHECO, Senador Rodrigo. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025, p. 241.

⁴ Comparativo CCB, p. 2.

tópico da vontade, como disposição fundante à existência do ato jurídico em sentido amplo praticado pela pessoa humana.

Com relação à plena capacidade civil da pessoa natural, o Código Civil vigente determina que “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” (art. 5º, *caput*), possibilitando a emancipação em variadas casuístas nos incisos de seu Parágrafo único, seja pela vontade paterno-materna, no exercício do poder familiar, pelo casamento, até ao estabelecimento civil ou comercial, sendo certo que, o primeiro e último caso têm como requisito objetivo ter a pessoa a ser emancipada 16 anos completos.

O Código de 1916, em seu artigo 9º, *caput*, concedia a plena capacidade aos 21 anos completos, e seus parágrafos continham faculdades jurídicas à emancipação, que, pela vontade paterna – sob a égide do pátrio poder – e por alistamento militar, o requisito objetivo: 18 anos de idade.

Esta a redação no PL 04/2025, incluindo um artigo 5º-A:

Art. 5º A incapacidade em razão da idade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos completos:

I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial;

II - por sentença do juiz, ouvido o tutor ou guardião, se o adolescente tiver 16 (dezesseis) anos completos;

III – pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código, desde que com a autorização dos representantes;

IV - pelo exercício de emprego público efetivo;

V - pela colação de grau em curso de ensino superior;

VI - pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria.

Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição pelas mesmas causas que invalidam os negócios jurídicos em geral.

Mantida a plena capacidade civil aos 18 anos de idade, todas as causas de emancipação terão como requisito objetivo o limite etário de 16 anos; enquanto isso, o artigo 5º-A reforça a possibilidade jurídica de invalidar a emancipação voluntária e judicial, como todo ato jurídico em sentido amplo é passível de invalidade.

Agora, no que se refere às incapacidades civis, absoluta e relativa, ditava o CC/1916:

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos.
- II. Os loucos de todo o gênero.
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.

Em sua redação original, assim estava o CC/2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alocou nova redação a esses dispositivos do Código Civil de 2002, hoje assim positivados:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Observa-se que o EPD, dando nova redação ao artigo 3º, *caput*, revogou todos seus incisos; no artigo 4º, alteração de uma vírgula na cabeça do artigo, mantidos os incisos I e IV, deu novas redações aos II e III e ao Parágrafo único; ao aqui proposto, o inciso III será focado em tópico pertinente.

O Projeto de Lei n. 04/2025 propõe:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos;⁵

II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

“Art. 4º

I -

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - Revogado;

IV -

Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.

Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.

Mantida a absoluta incapacidade civil etária às pessoas com menos de 16 anos, acrescenta incisos ao artigo 3º, e o inciso II, tal qual o III do atual artigo 4º, como acima posto, serão objeto de valoração em tópico pertinente.

Na relativa incapacidade civil, mantido o *caput* e incisos I e IV – também mantidos pelo EPD –, pretende revogar o indigitado inciso III, dar novas redações ao inciso II e Parágrafo único, e acrescentar o artigo 4º-A.

⁵ O Projeto substitui o termo “menor”, tido por indicação pejorativa, por pessoa com “menos de” 16 anos, com a finalidade de dissipar os debates acerca daquele originário do então Código de Menores, revogado que foi pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual a pessoa natural – criança e adolescente – com menos de 18 anos é titular de direitos e deveres jurídicos, como toda pessoa humana.

Para não ser repetitivo, há que se dizer que esses dispositivos serão objeto de descrição adiante, quando do estudo do outro ponto fundante deste artigo, qual seja, a manifestação da vontade da pessoa natural como pressuposto de existência do ato jurídico em sentido estrito.

4.ATO JURÍDICO

Ao tratar do ato jurídico em sentido amplo há que se lembrar do fato jurídico em sentido lato como todo acontecimento, natural ou humano, que gere efeitos jurídicos, e, por isso, tenha relevância do sistema jurídico, uma vez que, ao repercutir no direito, produz consequências, resultando em direito e deveres jurídicos às pessoas que, direta ou indiretamente, são atingidas ou afetadas por esse acontecimento.

Ao sistema jurídico interessa, pois, o fato que produza efeitos jurídicos, o acontecimento que faça nascer direitos e deveres aos interessados.

O acontecimento jurídico praticado por pessoa natural, de modo lícito ou ilícito, ou decorrente de sua omissão, havendo o dever de agir, é denominado de ato jurídico em sentido amplo; destarte, ato jurídico é o fato jurídico em que há a intervenção da pessoa humana, de forma ativa ou passiva.

Desse ato jurídico lato, poder-se-á falar em ato lícito – ato jurídico em sentido estrito – e negócio jurídico, ou em ato ilícito.

Para a devida didática, a lição de Maria Helena Diniz: “O fato jurídico pode ser natural ou humano. O ‘fato natural’ advém de fenômeno natural, sem intervenção da vontade humana, que produz efeito jurídico. Esse evento natural consiste no fato jurídico stricto sensu, que se apresenta ora como ‘ordinário’ (nascimento, maioridade, morte,

decurso do tempo, abandono do álveo pelo rio, aluvião e avulsão), ora como extraordinário (caso fortuito, força maior)”⁶.

E prossegue: “O ‘fato humano’ é o acontecimento que depende da vontade humana, abrangendo tanto os atos lícitos como os ilícitos”⁷.

Completa Francisco Amaral: “Ato jurídico em senso estrito e negócio jurídico são manifestações de vontade, mas diferem quanto à estrutura, à função e aos respectivos efeitos”⁸.

Para o aqui proposto, afirma-se que a existência de um ato jurídico em sentido amplo tem como pressuposto básico, essencial, fundamental, a manifestação de vontade da pessoa humana; deveras, para que se possa afirmar que existe no mundo jurídico um ato jurídico há de ser averiguada a manifestação de vontade.

Tanto assim o é que, ao regram a validade do negócio jurídico⁹, em seu artigo 104¹⁰, o Código Civil de 2002 delibera como primeiro requisito que o agente seja capaz – plena capacidade civil –; ou seja, determina para que o ato jurídico tenha validade a produzir efeitos jurídicos – gerar direitos e deveres – o agente seja capaz do quê? Resposta: que a pessoa humana tenha plena capacidade civil para manifestar sua vontade!

Com efeito, a manifestação da vontade é um pressuposto essencial para que se possa falar que um ato jurídico existe; que um ato jurídico foi praticado, ou deixou de ser quando havia o dever jurídico de sê-lo – ato ilícito.

5.MANIFESTAÇÃO DA VONTADE

⁶ *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume I: Teoria Geral do Direito Civil. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 420.

⁷ *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume I: Teoria Geral do Direito Civil. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 420.

⁸ *Direito Civil*: Introdução. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 467.

⁹ Inolvidável o disposto no art. 185 do CC/2002: “Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.”. Com efeito, tudo o que se trata sobre negócio jurídico, em sendo compatível, é aplicável ao ato jurídico lícito, ou ato jurídico em sentido estrito.

¹⁰ A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Para a validade do ato jurídico requer-se que o agente seja capaz de manifestar sua vontade.

Com efeito didático, há que se lembrar alguns dispositivos do Código de 2002 que tratam da manifestação da vontade, dentre eles: artigos 107 a 112; deles, anote-se o 111: “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”

Isso para destacar que a “manifestação da vontade” é inconfundível com “declaração da vontade”, porque, esta é uma das formas de ser expressada a vontade, outras existem, como um comportamento humana, um gesto¹¹, a efetiva declaração expressa, às vezes, presumida ou mesmo tácita; e, como acima transcrito: até mesmo o silêncio poderá tipificar uma manifestação de vontade da pessoa humana.

Às vezes o legislador exige que a manifestação de vontade há de se declarada expressamente, seja por documento público ou particular – ato formal ou solene –; outras, possibilita o silêncio como manifestação de vontade. O que haverá de existir, e isso é imprescindível, é que, para a existência de um ato jurídico – ato humano que gere direitos e deveres – que haja efetiva manifestação de vontade, da forma que se o ato em si aceitar, consoante autorização legal, até pelo silêncio, quando não exigida a declaração expressa da vontade!

Ao ato jurídico válido requer-se como primeiro pressuposto legal que a pessoa humana tenha plena capacidade civil para manifestar sua vontade; sem manifestação de vontade, não há que se indagar sobre validade jurídica do ato, porquanto, o ato inexistente, é um nada para o sistema jurídico. Essa a ilação que merece ser extraída do artigo 104, inciso I, do Código Civil de 2002.

Francisco Amaral ensina: “O negócio jurídico é declaração de vontade que se destina à produção de certos efeitos jurídicos que o sujeito pretende e o direito reconhece. Seu elemento essencial é a vontade, que se dá a conhecer pela respectiva declaração e que

¹¹ Como é cediço, as pessoas praticam negócios jurídicos vultosos – contratos de compra e venda – em leilões de arte, de animais – gado, cavalo – com meros gestos. Isso é manifestação de vontade!

tem, por isso, relevante significado econômico e social, por ser meio de se alcançar o efeito jurídico pretendido”¹².

Renan Lotufo complementa: “É evidente que não pode haver negócio jurídico sem manifestação de vontade. Não se deve confundir a ausência de manifestação de vontade com a conduta reconhecida, pois esta é admitida como expressão de vontade. Para que o silêncio seja admitido, isto é, tenha significação reconhecida pelo direito, há que estar conforme os costumes, práticas e acordos do local. [...] A declaração mediante o silêncio existe sempre que a lei não haja prescrito uma determinada forma ou quando não se exija por lei ou por contrato uma declaração explícita”¹³.

Com essas considerações preliminares, mas necessárias, há que se tratar de alguns pontos dos sobreditos artigos 3º e 4º, do CC/2002, em suas redações positivadas, como projetadas, sobre as quais foi posto que seriam adiante apreciadas; isso é agora.

O primeiro ponto a ser apreciado é a situação jurídica positivada pelo artigo 4º, III, do Código de 2002, determinando a relativa incapacidade civil das pessoas naturais quando “[...] por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, com redação posta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ante o acima narrado, há que se argumentar: se a pessoa natural não tem condições – físicas, psíquicas, psicológicas – de manifestar sua vontade, ela não terá como praticar atos jurídicos, uma vez que, inexistentes são os atos jurídicos sem manifestação de vontade da pessoa interveniente, seja adquirindo direitos, seja assumindo deveres jurídicos.

Reprisando: se a pessoa humana não tem capacidade civil para manifestar sua vontade, o ato jurídico poderá ser invalidado (art. 104, I, CC/2002); todavia, se ela não tem possibilidades de manifestar sua vontade, o ato jurídico inexistente!

De sorte que, em tais situações fático-jurídicas, com o propósito de proteger a pessoa que se encontra em situação de impossibilidade de manifestar sua vontade,

¹² *Direito Civil: Introdução*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 475.

¹³ *Curso Avançado de Direito Civil: Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 229-230.

conclui-se que, mesmo que acompanhada de seu assistente legal, o ato jurídico inexistente, por ausência de manifestação de vontade do titular do direito.

Nesse aspecto, salutar a disposição projetada, com este acréscimo ao artigo 3º do CC/2002: “II – aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente” serão consideradas pessoas absolutamente incapazes, cuja vontade haverá de ser expressada por seu representante legal¹⁴.

Por conseguinte, se a pessoa tiver uma redução de consciência, de seu discernimento¹⁵, sem que isso configure uma deficiência mental ou intelectual, pelo Projeto, estará na posição de relativa incapacidade civil (art. 4º, II), “[...] enquanto perdurar esse estado”, período em que sua manifestação de vontade será acompanhada de seu assistente legal, para que o ato jurídico exista e tenha validade jurídica.

Em face disso, merecem aplausos as disposições legais contidas no Projeto de Lei n. 04/2025 ao incluir o referido inciso II no artigo 3º, dar nova redação ao artigo 4º, inciso II, e, por coerência, revogar o inciso III do mesmo artigo 4º, tudo no Código Civil de 2002.

Faz-se necessária, contudo, uma breve análise das diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência para aferir essas disposições legais projetadas, mormente, as do artigo 4º, inciso II, Parágrafo único e artigo 4º-A.

6. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em seu artigo 1º, determina a Lei Federal n. 13.146/2015:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a

¹⁴ Merece a lembrança: a representação e assistência legal poderão ser exercidas pelos pais – pai e mãe – no exercício do Poder Familiar [Autoridade Parental pelo Projeto – Capítulo VI do Título I do Livro IV da Parte Especial do CC/2002 e art. 1.630, dentre outros], pelo tutor [Tutela], pelo curador [Curatela], pelos apoiadores [Tomada de Decisão Apoiada], e mesmo pelo guardião, [Guarda em Família Substituta – art. 33, § 2º, ECA – LF 8.069/1990].

¹⁵ A terminologia “discernimento” retorna à legislação codificada pela projetada, uma vez que, com a vigência do EPD, as disposições do CC/2002 que ditavam “discernimento” [art. 3º, II, e art. 4º, II, dentre outros] foram revogada ou modificada, respectivamente, mantido tão-só no art. 1.860, *caput*: “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”.

promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

E o artigo seguinte instrui: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”; seguindo as diretrizes da sobredita Convenção de Nova Iorque, de 30.03.2007¹⁶.

Com efeito, as naturezas consideradas para a deficiência de uma pessoa natural são: física, mental, intelectual ou sensorial; no entanto, inolvidável que, dentre essas distintas naturezas, em cada qual, há graus distintos de deficiência, que se aferirá em cada situação concreta, pois cada pessoa humana é o ser individual a ser considerado.

Posto o caso nesses termos, argumenta-se que, em verdade, uma mesma natureza de deficiência poderá resultar em absoluta ou relativa incapacidade civil, dependendo do grau dessa específica deficiência em pessoa certa, determinada, individualizada.

Cada pessoa humana é um ser próprio e específico: um indivíduo!

O Projeto de Lei n. 04/2025 no artigo 4º, inciso II, em nova redação, retrata que a redução de discernimento não poderá constituir deficiência, porquanto, completa em seu Parágrafo único:

As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em

¹⁶ “Artigo 1 – Propósito. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”.

igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.

À pessoa com deficiência mental ou intelectual com idade superior a 18 anos¹⁷, terá garantia e assegurada sua capacidade civil, que, não obstante sua manifestação de vontade (art. 3º, II, do PL 04/2025), poderá, ante a natureza da deficiência – mental ou intelectual – e de seu grau, resultar em relativa incapacidade civil, cuja proteção fático-jurídica, caso necessária ao pleno exercício de sua capacidade, seguirá com a nomeação de curador, por meio da curatela da pessoa com deficiência, consoante expressos artigos 1.767 a 1.783 do CC/2002.

A casuísta possibilitará o reconhecimento da eventual incapacidade civil da pessoa com deficiência, se absoluta ou relativa, e o consequente caminho de proteção a essa pessoa humana, consoante a natureza e o grau de sua deficiência, repita-se, sempre, em cada situação concreta, individual, personalíssima, com o propósito de garantir e assegurar sua inclusão na sociedade em que convive, todavia, protegendo-a em todos os aspectos pessoais e jurídicos, com a garantia de sua plena e total cidadania de forma digna e saudável.

Por derradeiro, o Projeto de Lei n. 04/2025 acrescenta o artigo 4º-A para delinear que, como a deficiência mental ou intelectual poderá configurar incapacidade civil relativa, as eventuais deficiências física e psíquica da pessoa natural não tem efeito à capacidade civil, dependendo, por certo, do caso concreto a ser aferido, ante o grau da respectiva deficiência; contudo, só por elas, a pessoa haverá de ser plenamente capaz de exercer seus direitos e deveres jurídicos, por si mesma.

Para finalizar, a narrativa sobre os instrumentos de proteção à pessoa natural, com absoluta ou relativa incapacidade civil, como meios de garantir e assegurar o exercício pleno e efetivo de seus interesses fáticos e jurídicos.

7. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA NATURAL

¹⁷ Lembrar que, independentemente de deficiência mental ou intelectual, a idade, inferior a 18 anos, por si só, é causa de absoluta ou relativa incapacidade civil.

A mencionada Convenção de Nova Iorque, em seu artigo 12, traz pontos de interesse ao que aqui é discorrido, ao determinar em seu item 2: “O Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”; destarte, é o reconhecimento da plena e total igualdade de direitos e deveres entre todas as pessoas naturais, incluindo a pessoa com deficiência, independente da natureza e grau da respectiva deficiência.

Em seu item 4, do mesmo artigo 12, completa:

Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

Infere-se, pois, que a própria Convenção reconhece a necessária aplicação de medidas de proteção à pessoa com deficiência, as mencionadas “salvaguardas”, que haverão de ser apropriadas e efetivas, com o fito de assegurar – salvarguardar – o exercício da capacidade civil e a vontade da pessoa com deficiência.

Sem a pretensão de adentrar outra seara, com o mero propósito discursivo, merecem ser mencionadas as principais medidas jurídicas de proteção da pessoa humana em estado de incapacidade civil absoluta ou relativa, com a inclusão da pessoa com deficiência, mormente, a mental ou intelectual, como meios de garantir e assegurar sua cidadania e dignidade.

As salvaguardas!

A primeira delas: Curatela (arts. 1.767/1.783, CC/2002), com projeto de alterações aos a diversos artigos, sendo certo que o primeiro deles assim consta: “Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos arts. 3º e 4º deste Código” (PL 04/2025), ou seja, as pessoas absoluta ou relativamente incapazes por fatores que não o etário.

Nesse capítulo, inovadora projeção à Diretiva Antecipada de Curatela (arts. 1.778-A e 1.778-B), sobre a qual, na Justificação ao Projeto, indica-a como “[...] uma espécie de ‘testamento para a vida’, em que o interessado delineia a forma como deseja ser tratado, no caso de perda de sua autonomia cognitiva.”¹⁸, cuja forma será por escritura pública ou instrumento particular autêntico (art. 1.778-A, PL 04/2025).

O EPD criara a autocuratela ao incluir inciso IV ao artigo 1.768 do CC/2002; todavia, esse artigo foi integralmente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 [LF n. 13.105 – CPC].

Esse mesmo Estatuto trouxe ao mundo jurídico brasileiro a Tomada de Decisão Apoiada, ao incluir o artigo 1.783-A ao Código Civil de 2002; o PL 04/2025 pretende disciplinar de forma minuciosa esse instituto, dando nova redação ao artigo 1.783-A, *caput*, e a seus parágrafos 1º ao 3º, revogando do § 4º ao § 11; incluindo o artigo 1.783-B ao artigo 1.783-E, com a possibilidade jurídica de sua formalização judicial ou extrajudicial (art. 1.783-A, *caput*, PL 04/2025).

A salvaguarda a ser utilizada dependerá de cada situação fática em concreto, e haverá de ser empregada consoante a natureza da incapacidade civil da pessoa natural, de sua eventual deficiência, como do grau de cada qual, sempre de modo e forma proporcionais, e sempre com o propósito de assegurar e proteger os direitos e interesses da pessoa humana; ou seja, há que se lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o da Pessoa Idosa –, são normas legais que visam inclusão, proteção e garantia de direitos, interesses e deveres.

Em determinadas situações jurídica, para equilibrar a situação fático-jurídica, com o fito de garantir a igualdade de condições entre as pessoas, para que haja equilíbrio entre elas, há que ser implementada uma respectiva salvaguarda, com suas diretrizes, limites e delimitações.

As salvaguardas são medidas de proteção, garantia, e de equilíbrio.

¹⁸ PACHECO, Senador Rodrigo. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025, p. 263.

Para encerrar, destaca-se as Diretivas Antecipadas de Vontade, o popular “testamento vital”, incluso no Projeto de Lei n. 04/2025 ao dar nova redação ao artigo 15 do Código Civil de 2002 e acrescentar o artigo 15-A ao mesmo Código.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil de 2002 com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência teve remodelada suas disposições sobre a capacidade civil da pessoa natural.

Agora, o Projeto de Lei n. 04/2025 apresenta nova roupagem aos dispositivos legais do Código que dela cuidam: artigos 3º e 4º, compatibilizando-os com medidas de garantia e proteção aos direitos, interesses e deveres jurídicos às pessoas humanas que, por certo tempo, necessitem da intervenção de terceira pessoa para sua consecução.

Isso se faz mister, porque, a manifestação da vontade da pessoa natural é pressuposto básico e fundamental para que se possa falar em existência do ato jurídico em sentido amplo, ou seja, para que esse ato seja válido e eficaz, produza efeitos jurídicos – direitos e deveres –, as pessoas intervenientes hão de manifestar suas respectivas vontades, conquanto, como visto, inconfundível manifestação com declaração de vontade, uma vez que aquela, por gestos ou mesmo silêncio, pode ser manifestada, exteriorizada.

Ao que se depreende, o Projeto é salutar ao compatibilizar a capacidade civil, mantendo-a como regra a toda pessoa humana, com situações em que a pessoa, por certo e determinado lapso temporal, precisará de amparo, apoio, cuidado, na proteção e garantia de seus direitos, interesses e deveres jurídicos; lembrar que cada pessoa há de ser considerada em sua individualidade para aferição da respectiva proteção e garantia.

Por isso, a natureza da incapacidade civil, de eventual deficiência, dependerá do casuísmo para aferir seu respectivo grau, e, por conseguinte, da proteção e garantia a ser aplicada.

Para esse desiderato existem medidas legais, extra e judiciais, de proteção, como a Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada, positivadas no sistema jurídico brasileiro, as quais contêm ajustes projetados; no entanto, o Projeto de Lei n. 04/2025 inova ao apresentar a Diretiva Antecipada de Curatela (arts. 1.778-A e 1.778-B) e as Diretivas Antecipadas de Vontade (art. 15 e art. 15-A).

Essas narrativas visam a garantia da eficácia dos Princípios Fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana para a titularidade e exercício de seus direitos, interesses e deveres jurídicos, postos na Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume I: Teoria Geral do Direito Civil. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOTUFO, Renan. *Curso Avançado de Direito Civil: Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

PACHECO, Senador Rodrigo. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*.

SALOMÃO, Ministro Luis Felipe. *Relatório Final*. Comissão de Juristas. Ato da Presidência do Senado Federal n. 11/2023.